

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO C.E.E.E/MA

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2601041/2019** ao Conselheiro Regional:

<u></u>	Eng. Eletric. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA
	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA
	Eng. Eletric. ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA

São Luis, <u>08</u>/10 /2019

Eng. Eletric SULTIO CESAR NASCIMENTO SOUZA COORDENADOR DA C.E.E.E/MA RN 150572762-6



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2601041/2019
Interessado	ELETRON SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **ELETRON SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2601041/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista— NEWTON CARLOS GOMES, com atribuições dos artigos Art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por uma empresa, com carga horária de 10 (dez) horas semanais;

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade do profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que

discrimina:

"em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual".

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Registro de Pessoa Jurídica. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Ao Colegiado para decisão.

São Luís, 08 de 10 de 2019.

Eng Eletric.-Clovis Bôsco Mendonça Oliveira Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 2104000106



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica – 2601041/2019
Interessado:	ELETRON SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.E N°. 145/2019

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica reunida nesta data, apreciou, o processo da empresa ELETRON SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA que solicitou a inclusão do responsável técnico, protocolada neste Conselho sob o nº. 2601041/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista- NEWTON CARLOS GOMES, com atribuições dos artigos Art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por uma empresa, com carga horária de 10 (dez) horas semanais; CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade do profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: "em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual". CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e a inclusão do profissional apresentado. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Ao Plenário do CREA. Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, O de Outubro de 2019

Engo Eletric. Júlio César Nascimento Scalad Membro Tkular - C.E.C.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO C.E.E.E/MA

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2601041/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Eletric. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO
X	Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA
	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA
	Eng. Eletric. ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA

São Luis, <u>08</u>/10 /2019

Eng. Eletric DUIO CESAR NASCIMENTO SOUZA COORDENADOR DA C.E.E.E/MA RN 150572762-6



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO -CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2601041/2019
Interessado	ELETRON SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa ELETRON SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2601041/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista- NEWTON CARLOS GOMES, com atribuições dos artigos Art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea. encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por uma empresa, com carga horária de 10 (dez) horas semanais;

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade do profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

> "em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual".

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente:

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Registro de Pessoa Jurídica. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Ao Colegiado para decisão.

São Luís, O8 de AO de 2019.

Eng. Eletric.-Clovis Bôsco Mendonça Oliveira Conselheiro Regional do CREA-MA

RN - 2104000106



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica – 2601041/2019
Interessado:	ELETRON SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.E N°. 145/2019

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica reunida nesta data, apreciou, o processo da empresa ELETRON SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA que solicitou a inclusão do responsável técnico, protocolada neste Conselho sob o nº. 2601041/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista- NEWTON CARLOS GOMES, com atribuições dos artigos Art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por uma empresa, com carga horária de 10 (dez) horas semanais; CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade do profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: "em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual". CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-MA para decisão. recomendando o DEFERIMENTO do pedido do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e a inclusão do profissional apresentado. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13. da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Ao Plenário do CREA. Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 8 de Outuro de 2019

Engo Eletric. Júlio César Nascimento Sousa Membro Titular - C.E.C.